

Considerando que os detentores do capital social detinham direitos patrimoniais sobre a empresa à data da intervenção e se revelam dispostos a reasumir a gestão em moldes diferentes dos que caracterizaram a actuação da anterior administração, particularmente no que respeita à autonomia e independência relativamente às demais sociedades ligadas à família Leacock, dando assim continuação ao esforço do Estado que por via da intervenção evitou a deterioração da empresa;

Considerando que as inegáveis condições de viabilidade económica da Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L., decorrentes não apenas da aceitação pelo mercado dos produtos actualmente fabricados, mas também das perspectivas de substancial acréscimo da rentabilidade, a partir de estratégias de diversificação e de investimentos de racionalização da produção, aconselham a que se adoptem, quanto antes, as indispensáveis medidas de clarificação da sua estrutura técnico-gestiva;

Considerando que se encontram em bom curso negociações entre o banco maior credor e os accionistas da empresa Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L., com vista à resolução dos problemas pendentes, e das quais resultará uma estrutura financeira mais adequada às necessidades de exploração;

Considerando que os trabalhadores admitem a restituição da empresa aos seus titulares, tendo em vista os resultados das negociações referidas no ponto anterior:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Determinar, com efeito a partir da data da publicação da presente resolução, a cessação da intervenção do Estado e o levantamento da suspensão dos corpos sociais na Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L., e a sua restituição aos respectivos titulares, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2 — Exonerar, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada por resolução do Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1975, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 23 de Setembro.

3 — Até que se concretizem as negociações referidas no n.º 5 do preâmbulo, nomear um delegado do Governo, nos termos e ao abrigo do artigo 1.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 44 722, de 24 de Novembro de 1962, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, o tenente-coronel engenheiro Júlio César Pedreira de Campos.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 75/78

Considerando que a empresa AC — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L., tem, a nível nacional, uma posição muito significativa no sector,

não só em função da capacidade produtiva e do volume de emprego, como também pela sua qualidade técnica;

Considerando que durante o período da intervenção do Estado se operou a gradual reconversão da empresa, procurando habilitá-la a fazer face às novas exigências do mercado tradicional do sector e que, não obstante não ter ainda atingido o equilíbrio económico, a empresa revelou, pelo seu comportamento em 1977, perspectivas de rentabilização, uma vez corrigidas as principais distorções que ainda afectam algumas das suas áreas funcionais, mormente a financeira e a do pessoal;

Considerando que na empresa referida se verificam todos os indícios de situação económica difícil, constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei;

Considerando, porém, que não foi possível, até ao presente, elaborar os necessários estudos com vista à avaliação dos resultados de cada uma das soluções previstas no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para a desintervenção, o que impede desde já uma decisão nesse sentido:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil a empresa AC — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L.

2 — Estabelecer que, pelo prazo de seis meses, a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e por força da presente declaração, a comissão administrativa promova a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente a empresa e garantir a obtenção de índices de produtividade aceitáveis nos diversos departamentos da mesma. A suspensão obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — a) Exonerar a actual comissão administrativa;
b) Nomear uma comissão administrativa, composta pelos seguintes membros:

Engenheiro Fernando Dias de Assunção;
Engenheiro António José Gaspar;
Engenheiro Virgílio Joaquim Tavares Aguiar;
João Coelho dos Santos.

4 — Encarregar o Ministro da Habitação e Obras Públicas de confiar a entidade especializada a análise da situação da empresa, devendo ser presente a Conselho de Ministros, no prazo de sessenta dias, um estudo pormenorizado de solução futura para a empresa, com inventariação das respectivas consequências para todos os interessados, quer por força da sua participação de capital, quer em razão dos critérios que detenham sobre a mesma.

5 — Estabelecer que através do sistema bancário seja concedido, entretanto, o financiamento intercalar de 50 000 contos, para o qual será prestado o aval do Estado, para assegurar o funcionamento da empresa até que os estudos referidos em 4 sejam discutidos em Conselho de Ministros.

6 — Manter, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 67/78, de 5 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º daquele diploma.

7 — Estabelecer que, até à apreciação em Conselho de Ministros do estudo referido em 4, não seja exigido à empresa o pagamento das contribuições devidas à Previdência Social, salvo se a empresa puder dispor, sem prejuízo do seu funcionamento, de fundos suficientes para as satisfazer.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 76/78

As empresas do Grupo Habitat:

Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;
 Concivil — Construção Civil, L.^{da};
 Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.^{da};
 Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.^{da};

foram intervencionadas, por resolução do Conselho de Ministros de 4 de Março de 1975, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 72, de 26 de Março do mesmo ano.

No momento desta intervenção, as empresas encontravam-se em difícil situação económico-financeira, com rentabilidade duvidosa e carências estruturais e organizativas que dificultavam o seu correcto e normal funcionamento.

Verificavam-se também dificuldades na concretização do plano de urbanização do vale de Algés, com elevados índices de ocupação.

O património das empresas e o dos respectivos titulares foram geridos de molde a terem-se criado situações de difícil ou quase impossível individualização.

A intervenção do Estado nestas empresas foi determinada para obviar ao agravamento da situação das mesmas.

A intervenção do Estado, como medida transitória que é, não permite a consecução de uma forma completa dos objectivos desejados, com vista a corrigir a situação preexistente.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, prevê, no seu artigo 1.º, que possam ser declaradas em situação económica difícil as empresas sob intervenção do Estado e/ou para as quais o Estado tenha nomeado gestores ou equiparados cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada.

Acresce que nas empresas se verificam todos os indícios de situação económica difícil constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do mesmo decreto-lei, designadamente:

As empresas são responsáveis por financiamentos muito elevados concedidos por instituições de crédito nacionais;

As empresas têm recorrido a avales do Estado, não atribuíveis a compensações de custos so-

ciais ou imposições de serviço público ou de interesse nacional, de forma reiterada;

As empresas não têm cumprido, reiteradamente, as obrigações para com o Estado, a Previdência e o sistema bancário.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Declarar em situação económica difícil as empresas:

- a) Habitat — Empreendimentos Imobiliários, S. A. R. L.;
- b) Concivil — Construção Civil, L.^{da};
- c) Soficosa — Sociedade de Financiamentos Imobiliários e de Construções, L.^{da};
- d) Micorel — Miraflores Construções Residenciais, L.^{da}

2 — Estabelecer que esta declaração produza os seguintes efeitos, pelo prazo de seis meses a contar da data da publicação da presente resolução, sem prejuízo da tomada de medidas ao abrigo dos artigos 20.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio:

As condições de trabalho vigentes nas empresas são imediatamente reduzidas aos mínimos fixados nos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis e cessam imediatamente as condições de trabalho que contrariem normas legais imperativas;

A comissão administrativa promoverá a suspensão dos contratos individuais de trabalho que for necessário para viabilizar economicamente as empresas e garantir a obtenção de índices de produtividade aceitáveis nos diversos departamentos das mesmas. Esta suspensão obedecerá ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto.

3 — Nomear uma comissão administrativa constituída por:

Um representante do Ministério da Habitação e Obras Públicas, que presidirá e terá voto de qualidade;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano, a indicar pela instituição de crédito maior credora;

Um representante da Câmara Municipal de Oeiras;

Um representante dos accionistas e sócios das quatro empresas.

As entidades acima referidas indicarão ao Ministério da Habitação e Obras Públicas, no prazo de dez dias a contar da data da publicação da presente resolução, os respectivos representantes, considerando-se a comissão constituída e imediatamente em exercício logo que nomeados três dos seus elementos, sendo exonerados a partir dessa data os actuais membros.

4 — Cometer à comissão administrativa a elaboração de um programa de acção tendente a:

- a) Dotar de empresas de estruturas capazes de aproveitar de modo eficaz os meios de produção existentes, por forma a tornar ren-